



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043452-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA e Impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2043452-55.2025.8.26.0000
Comarca: BRAGANÇA PAULISTA
Impetrante: LEONARDO MACHADO FROSSARD
Paciente: CHRISTOFFER CARVALHO SILVA
Voto: 32413

HABEAS CORPUS. Estelionato. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Paciente que está respondendo a diversos processos criminais pela prática de crimes de estelionato, apropriação indébita e falsificação de documentos, sendo certo que já foi condenado em primeira instância pelo cometimento dos crimes de estelionato e apropriação indébita. No mais, após os fatos, mudou-se de sua residência e encerrou as atividades comerciais. Mandado de prisão que foi cumprido no Estado do Paraná. Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Pedido de reunião do feito com outros processos. Não cabimento. Tão somente a indicação das fases nas quais os processos se encontram é insuficiente para a sua reunião por conexão. Ainda que os fatos tenham se originado da mesma atividade comercial exercida pelo paciente, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes em contextos autônomos. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Leonardo Machado Frossard, advogado, em favor de CHRISTOFFER CARVALHO SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, que mantém a prisão preventiva do paciente decretada nos autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal, bem como indeferiu o seu pedido de reunião do feito com outras ações penais.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, alegando ausência dos seus fundamentos autorizadores. No mais, requer o reconhecimento de conexão dos autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099 com outras ações penais em curso em relação ao paciente (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 75/80).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista prestou informações (fls. 83/85).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mario Antonio de Campos Tebet, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 227/232).

Após a constatação da distribuição do *habeas corpus* n. 2043467-24.2025.8.26.0000 para a 13ª Câmara de Direito Criminal e relativo ao processo n. 1504499-44.2023.8.26.0099, que foi reunido com os autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099 pelo d. juízo *a quo*, o presente *habeas corpus* foi encaminhado para a Presidência da Colenda Seção de Direito Criminal, que determinou o julgamento de ambos os *writs* por este relator (fls. 242/244).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 07 de setembro de 2022, em horário incerto, na Avenida Antonio Pires Pimentel, n. 1206, Centro, Bragança Paulista, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo de José Maurício Oliveira Pereira, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude, consistente na venda de um veículo Fiesta 1.5, placas OSR7577, de propriedade de Benedito Manoel da Silva Neto para a vítima José Maurício Oliveira Pereira, recebendo valores do ofendido e do financiamento sem os repassar para o vendedor do veículo ou sem os devolver para a própria vítima.

Agiu acertadamente o d. juízo *a quo* ao decretar a prisão preventiva do paciente, porquanto estão presentes os seus pressupostos e fundamentos autorizadores.

Nesse sentido, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou a necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, salientando que há notícias da prática de outros delitos com o mesmo *modus operandi* pelo paciente, bem como que ele é "*natural de Toledo/MG sendo noticiado pela autoridade policial que ele mudou de residência logo depois dos fatos e o fechamento do estabelecimento comercial*" e que ele "*encontra-se em local incerto e não sabido e com mandado de prisão preventiva em aberto, conforme fls. 45/48*" (fls. 80/83 - autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099).

Com efeito, a prisão preventiva do paciente é necessária para se resguardar a ordem pública e a aplicação da

lei penal, na medida em que o paciente está respondendo a diversos processos criminais pela prática de crimes de estelionato, apropriação indébita e falsificação de documentos, sendo certo que já foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita nos autos n. 1503865-48.2023.8.26.0099 (fls. 296/306 - autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099). No mais, após os fatos, mudou-se de sua residência e encerrou as atividades comerciais (fls. 47 - autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099), de modo que seu mandado de prisão foi cumprido no Estado do Paraná (fls. 149 - autos n. 1504291-60.2023.8.26.0099).

Evidente, portanto, que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no presente caso.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade técnica do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

III - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos Agravantes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se**

considerada a gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada; consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo para constranger as vítimas, posto que, em tese, os Agravantes teriam participado da empreitada criminosa perpetrada, com objetivo de subtrair pertences dos ofendidos, consistente em uma motocicleta e dinheiro, tendo sido empregada efetiva violência, posto que houve luta corporal com uma das vítimas, a revelar um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos Agravantes, justificando a imposição da medida extrema em desfavor deles.

(...)

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.452/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023)

No mais, inviável o acolhimento do pedido de reunião dos processos por conexão.

Nesse ponto, ressalto que o impetrante apresenta duas listas de processos na exordial: uma com 14 feitos que estariam na "fase do art. 403 do CPP", além de um processo já sentenciado (autos n. 1503865-48.2023.8.26.0099), e outra lista com 26 processos que estariam na fase do "art. 399 do CPP" (fls. 03/05).

Contudo, consta da decisão ora impugnada que o pedido era de reunião das "*ações penais de nºs 1504683-*

97.2023.8.26.0099, 1504247-41.2023.8.26.0099,
1504291-60.2023.8.26.0099, 1504247-41.2023.8.26.0099,
1504288-08.2023.8.26.0099, 1504499-44.2023.8.26.0099, e
1504291-60.2023.8.26.0099” (fls. 427 dos autos n.
1504291-60.2023.8.26.0099 e fls. 393/396 dos autos n.
1504499-44.2023.8.26.0099), tornando inviável a manifestação
desta 16ª Câmara de Direito Criminal com relação aos demais
feitos, sob pena de supressão de instância.

Cabe salientar, ainda, que a reunião dos
feitos n. 1504499-44.2023.8.26.0099 e
1504291-60.2023.8.26.0099 já foi levada a efeito pelo d. juízo *a quo*.

No mais, é certo que tão somente a
indicação das fases nas quais os processos se encontram é
insuficiente para a sua reunião por conexão.

Ademais, ainda que os fatos tenham se
originado da mesma atividade comercial exercida pelo paciente,
conforme bem destacado pelo d. juízo *a quo*, os delitos foram
praticados *"contra vítimas diversas e em contextos completamente
autônomos. Logo, não me parece que a prova de um crime possa
exercer influência na prova de outro, sobretudo porque inexiste
qualquer relação de prejudicialidade entre as imputações. Assim, é
plenamente possível, por exemplo, que o acusado seja condenado
em um feito e absolvido em outro sem que isso se revele
contraditório, já que, como dito, a prova de uma imputação não
exerce influência sobre a outra. De se pontuar, ainda, que o mero
compartilhamento de provas entre ações não impõe uma*

necessária relação de prejudicialidade entre as demandas.” (fls. 394 dos autos n. 1504499-44.2023.8.26.0099).

A par disso, em caso de condenação, eventual continuidade delitiva pode ser reconhecida pelo juízo das execuções penais.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA
Relator